



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.001529/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.003 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente COMPANHIA USINA SAO JOÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/2001

IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido do recurso voluntário, haja vista a identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser homologada a compensação realizada com crédito, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“1. Trata-se de compensações, informadas em DCTF, dos seguintes débitos da Contribuição para o PIS, com supostos créditos do IPI oriundos do Processo (judicial) nº 2002.82.00.007737-4, 2º Vara/PB:

Código	Apuração	Valor (R\$)
8109 (cumulativa)	agosto/2004	4.801,09
8109 (cumulativa)	setembro/2004	2.130,22
8109 (cumulativa)	outubro/2004	7.617,08
8109 (cumulativa)	novembro/2004	9.580,33
8109 (cumulativa)	dezembro/2004	7.154,74
6912 (não-cumulativa)	janeiro/2004	9.067,31
6912 (não-cumulativa)	setembro/2004	36.938,82
6912 (não-cumulativa)	outubro/2004	26.202,93
6912 (não-cumulativa)	novembro/2004	41.152,84
6912 (não-cumulativa)	dezembro/2004	47.663,09

2. Na ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, autuada em 21/10/2002 (fls. 003), a empresa pleiteia, em síntese, o direito à fruição do "Crédito-Prêmio" instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 491/69, no período de abril de 1992 a dezembro de 2001, no valor de R\$ 4.443.797,80, mais juros e correção monetária, para compensação com débitos próprios e de terceiros (vide petição inicial às fls. 004 a 022).

3. O juízo de 1º instância indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 023 a 029).

4. Em sede de Apelação Cível, o TRF da 5ª Região negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (fls. 033 a 051), em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPI. CRÉDITO—PRÊMIO. ART. 1º DO DECRETO—LEI 491/69. DECRETO—LEI Nº 1.658/1979. DECRETO—LEI Nº 1.722/79. DECRETOS—LEIS Nº 1.724/79 E 1894/81. DELEGAÇÃO DO PODER DE SUSPENDER, REDUZIR OU EXTINGUIR BENEFÍCIOS FISCAIS AO MINISTRO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS "EX NUNC". INEXISTÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.658/79. EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO EM 30.06.1983. INEXISTÊNCIA DE NORMA PREVENDO A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 05.10.1990. ART. 41 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE RESTAURAÇÃO DO CRÉDITO PRÊMIO PELA LEI Nº 8.402/92. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 111 DO CTN.

1. Nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o col. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional de cinco anos contados do ato ou fato do qual originou-se o crédito. Precedente.

2. Não incide correção monetária sobre os créditos escriturais, tendo em vista a ausência de previsão legal. Precedente do col. STJ.

3. A compensação de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública sujeita-se à incidência do art. 170-A, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

4. Não é possível a autorização judicial a compensação tributária, requerida em valores exatos e normalmente apurados, unilateralmente, pelo próprio contribuinte, sem a

efetivação de prova pericial, em que sejam assegurados as partes o contraditório e a ampla defesa, de sorte a se apurar o exato valor dos créditos/débitos a compensar.

5. Incabível a determinação à autoridade fazendária para a expedição de Documento Comprobatório de Compensação - DCC, quanto aos créditos alegados e apurados pelo próprio contribuinte, determinando a compensação nos moldes em que fora requerida, usurpando a competência da Administração Pública no exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos, bem assim, de cobrar eventual saldo devedor.

6. Caberia, apenas, a declaração judicial do direito à compensação, se este for reconhecido ao requerente, a ser realizada por sua conta e risco, sujeitando-se, o encontro de contas, à fiscalização da administração fazendária.

7. O "Crédito-Prêmio de IPI", criado pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 491/1969, foi extinto pelo Decreto-Lei 1.658/79, cujo art. 10 foi modificado pelo Decreto-Lei 1.722/79, prevendo a extinção total do mencionado benefício em 30.06.1983, não tendo sido restaurado pela Lei nº. 8402/1992.

8. A declaração da inconstitucionalidade das normas veiculadas no art. 1º do Decreto-Lei 1.724/79 e no art. 3º do Decreto-Lei 1.894/81, não ocasionou a revogação das disposições contidas nos Decretos-Leis 1.658/79 e 1.722/79, nem ocasionou a repristinagem do art. 10 do Decreto-Lei nº 491/1969, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos citados dispositivos referir-se à extrapolação dos limites da delegação de competência legislativa para alterar as condições de vigência de incentivo fiscal.

9. Não se pode admitir tenha a declaração de inconstitucionalidade das normas que atribuíram ao Ministro da Fazenda o poder para suspender, reduzir ou extinguir benefício fiscal tenha restaurado a vigência, por tempo indeterminado, de incentivo cuja exclusão gradual já era prevista pelo legislador, devendo-se ressaltar, ainda, a previsão contida no art. 41 do ADCT, ao considerar revogados todos os incentivos que não tivessem sido confirmados após dois anos de vigência da CF/88.

10. Em matéria de incentivo fiscal, não cabe interpretação extensiva (art. 111 do CTN). Assim, o crédito-prêmio de IPI não fora restaurado não fora restaurado pela Lei nº. 8.402/1992, ou por qualquer outra norma.

11. A Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 541.239-DF, em 09.11.2005, pacificou o entendimento no sentido da extinção do crédito-premio do IPI em 1983.

12. Apelação da parte autora improvida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (AC nº 363.446/PB, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 25/01/2006)

5. O mesmo tribunal rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 052 a 058), interpostos com a alegação de que o acórdão foi omissos quanto à edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 71/2005:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESOLUÇÃO Nº 71/2005 DO SENADO FEDERAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CLAREZA E EXAUSTÃO DA DECISÃO EMBARGADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DO RECURSO.

- Embargos de declaração opostos contra o acórdão que reconheceu inexistir direito aos créditos do IPI relativos às exportações de produtos industrializados, os chamados créditos-prêmios do IPI.

- Alegação de que o acórdão foi omissos quanto à edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 71/2005, que suspendeu "a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão 'ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir', e, no inciso I do art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões 'reduzi-los' e 'suspendê-los ou extingui-los', preservada a vigência do que

remanesce do art. 10 do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969." Segundo a embargante, tal omissão ofende o que dispõe o art. 462 do CPC.

- o acórdão embargado, mesmo não tendo se manifestado sobre a mencionada Resolução nº 71/2005 do Senado Federal, foi expresso sobre a questão das manifestações do STF nos REs nºs 186.623, 186.359 e 180.828, considerando não possível acolher-se o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos que atribuíam poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir, suspender ou extinguir incentivos fiscais ocasiona a manutenção do crédito-prêmio, porquanto tal benefício já fora extinto pelo § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 1.658/79. Assim, a suspensão da execução dos citados dispositivos legais pela Resolução nº 71/2005 não alterou o teor da decisão, já que não teria havido a ripristinação do art. 10 do Decreto-Lei nº 491/1969.

- Não se vislumbra qualquer violação ao art. 462 do CPC, pois a Resolução nº 71/2005 não tem o condão de alterar o teor da decisão ora embargada.

- As omissão e contradição apontadas inexistem, Encontrando-se patente o inconformismo da embargante com o teor do decisum, para cuja reforma, em geral, não se prestam os embargos de declaração. (STJ, Sexta Turma, EAREsp nº 572122/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. em 25/06/2004, publ. DJU de 16/08/2004, pag. 296).

-"O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pag. 538).

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(Embargos de Declaração na AC nº 363.446/PB, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 30/03/2007)

6. À luz deste posicionamento do TRF e considerando que os recursos encaminhados aos tribunais superiores não tinham efeito suspensivo, a autoridade competente, acatando o proposto no Parecer DRF/JPA/SACAT nº 054/2008 (fls. 068 a 074), não homologou as compensações, determinando a cobrança dos débitos, conforme Despacho Decisório as fls. 075, do qual o contribuinte foi cientificado em 08/04/2008 (fls. 077).

7. Irresignada, a interessada apresentou, em 07/05/2008 (tempestivamente, portanto) Manifestação de Inconformidade (fls. 079 a 090), alegando, em resumo, que:

7.1 Não deve prevalecer a decisão da DRF João Pessoa, pois a Resolução nº 71/2005 do Senado Federal determina a aplicabilidade do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, sem condicionar a utilização do Crédito-Prêmio a qualquer outro requisito, tornando sem efeito os julgados que entendiam pela revogação do benefício.

7.2. Não há identidade entre a discussão judicial travada na Ação Ordinária nº 2002.82.00.007737-4 e o questionamento acerca do desrespeito à resolução do Senado, pois a norma é superveniente à propositura da medida judicial e deve ser aplicada obrigatoriamente pela Administração, em função do princípio da legalidade.

7.3. Apesar de ser inegável que o resultado da ação ordinária determinará a extinção ou a continuidade do processo administrativo, a procedência da manifestação de inconformidade poderá ocorrer, mesmo que a empresa não logre êxito no Judiciário, pois a peça impugnatória "acrescenta razões para homologação da compensação, as quais vão além daquelas discutidas no âmbito judicial".

7.4. Não há assim concomitância de discussões na esfera administrativa e judicial, devendo a manifestação de inconformidade ser apreciada pela DRJ.

8. Ao expor suas "razões da reforma", faz um breve análise da evolução histórica do Crédito-Premio, desfiando alguns argumentos em defesa da inexistência de um termo final para a sua vigência, pois o benefício teria sido, em parte (apenas para as Trading Companies) "revigorado" pelo Decreto-lei n.º 1.894/81 e, em sua inteireza, restabelecido pela Lei n.º 8.402/92.

9. Ao final, retoma o argumento central, dizendo que a não-homologação das compensações "exige o afastamento da vigência da Resolução n.º 71/2005 do Senado Federal, o que só pode ocorrer em sede de controle de constitucionalidade a cargo do Judiciário, e não pela Administração".

É o relatório."

A DRJ no Recife (PE) não conheceu da manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 11-25.102, de 21/01/09, foi assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de Apuração: 01/04/1992 a 31/12/2001

CREDITO-PRÊMIO INSTITUÍDO PELO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 491/69.
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

Impugnação não Conhecida"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que contesta a decisão da DRJ de não conhecer da manifestação de inconformidade, em razão de concomitância, discorre sobre a evolução legislativa do crédito-prêmio e, por fim, destaca que, à época, o tema ainda não havia sido apreciado pelo STF, em relação ao qual fora reconhecida repercussão geral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Concordo com a DRJ em não conhecer dos argumentos que sustentam a legitimidade do crédito, pois a matéria foi levada à cognição do Poder Judiciário.

Por outro lado, nego provimento ao pedido de homologação das compensações do crédito prêmio com débitos de PIS relativos aos períodos de apuração de 08/2004 a 12/2004, realizadas por meio da apresentação das respectivas DCTF, pois não havia certeza e liquidez dos créditos, uma vez que não havia trânsito em julgado favorável à recorrente (art. 170-A do CTN e *caput* do art. 74 o CTN).

Em suma, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira